



L I D O
Em. 27/01/13
M 1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 209 /2013-GAG

Brasília, 27 de *Jan* de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1551/2013
Folha Nº 01 *Paula*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 27/01/13 às 18h
M 1317
Assinatura Matrícula



LIDO
Em. 27/01/13
Assessoria de Pionário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N°

PL 1551 /2013

Dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, fica reestruturada na forma desta Lei sendo composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos e níveis de escolaridade:

- I – Analista de Atividades Rodoviárias: cento e trinta cargos de nível superior;
- II – Técnico de Atividades Rodoviárias: seiscentos cargos de nível médio;
- III – Agente de Trânsito Rodoviário: duzentos cargos de nível médio;
- IV – Agente de Atividades Rodoviárias: duzentos e setenta cargos de nível fundamental.

§ 1º Os atuais integrantes da especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias ficam transferidos para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário, permanecendo inalteradas suas atribuições.

§ 2º A especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias fica extinta.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
- II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
- III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
- IV – classe/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;
- V – vencimento básico: valor pecuniário do padrão do cargo ocupado pelo servidor;

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1551 / 2013
Folha N° 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira Atividades Rodoviárias é feito no padrão I da terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Exige-se, para o cargo de:

I – Analista de Atividades Rodoviárias, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de qualificação profissional na área ou inscrição em Conselho de Classe;

III – Agente de Trânsito Rodoviário, certificado de conclusão de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “B”;

IV – Agente de Atividades Rodoviárias, certificado de conclusão de ensino fundamental, expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 5º O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário deve ser realizado em quatro etapas, compreendidas por:

I – provas de conhecimentos gerais e específicos, classificatórias e eliminatórias;

II – teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado como apto ou inapto;

III – teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

IV – investigação social, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Após o ingresso na carreira, os empossados para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário devem participar de curso de ambientação e qualificação a ser realizado em estabelecimento próprio de ensino, que atenda aos requisitos mínimos de formação e treinamento técnico-operacional para o exercício da função.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho da Carreira Atividades Rodoviárias é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de:

I – Analista de Atividades Rodoviárias: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias: execução e apoio às atividades técnicas, administrativas, logísticas e ao atendimento relacionadas com a competência do DER/DF;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: fiscalização e operação do trânsito e suporte técnico-operacional nas vias do sistema rodoviário e às unidades do DER-DF;

IV – Agente de Atividades Rodoviárias: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Parágrafo único As atribuições específicas dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias são definidas em ato conjunto do Diretor-Geral do DER/DF e do Secretário de Estado de Administração Pública.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento dos integrantes na carreira de que trata esta Lei dá-se por progressão e promoção, na forma do regulamento.

§ 1º A progressão é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de doze meses.

§ 2º A promoção é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de doze meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Setor Protocolo Legislativo
3L Nº 1551 / 2013
Folha Nº. 04 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º O DER/DF pode instituir cursos de formação continuada, voltados para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação do servidor.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes dos programas de formação continuada ficam a cargo da Escola de Governo – EGOV.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma dos Anexos I, II e III, observada as respectivas datas de vigência;

II – Gratificação Rodoviária – GR, criada por esta Lei, devida exclusivamente aos servidores da carreira Atividades Rodoviárias, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais seguintes:

- a) cem por cento a partir de 1º de julho de 2013;
- b) setenta e cinco por cento a partir de 1º de setembro de 2014;
- c) cinquenta por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

§ 1º Ficam extintas, a contar de 1º de julho de 2013, as seguintes gratificações:

- a) Gratificação de Produtividade Rodoviária – GPR;
- b) Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária – GAAR;
- c) Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR.

§ 2º Os servidores da Carreira Atividades Rodoviárias deixam de perceber, a partir de 1º de julho de 2013, a Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1553/2013
Folha Nº 05 *Taule*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

eventualmente obtida, que se atualiza pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à carreira Atividades Rodoviárias cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 13. Os critérios e a forma de provimento dos cargos em comissão do DER/DF por servidores de carreira são definidos no regulamento, ouvidos os representantes da categoria.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014	01/09/2015
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	5.400,00	6.400,00	7.900,00
		II	5.255,28	6.243,84	7.718,30
		I	5.114,44	6.091,49	7.540,78
	PRIMEIRA	VI	4.903,72	5.856,97	7.285,90
		V	4.772,30	5.714,06	7.118,33
		IV	4.644,41	5.574,63	6.954,60
		III	4.519,94	5.438,61	6.794,65
		II	4.398,80	5.305,91	6.638,37
		I	4.280,91	5.176,45	6.485,69
		SEGUNDA	VI	4.104,54	4.977,15
	V		3.994,54	4.855,71	6.122,34
	IV		3.887,48	4.737,23	5.981,53
	III		3.783,30	4.621,64	5.843,95
	II		3.681,91	4.508,88	5.709,54
	I		3.583,23	4.398,86	5.578,22
	TERCEIRA	IV	3.435,60	4.229,50	5.389,68
		III	3.343,53	4.126,30	5.265,72
		II	3.253,92	4.025,62	5.144,61
		I	3.166,72	3.927,40	5.026,28

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014	01/09/2015
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS E AGENTE DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO	ESPECIAL	III	3.500,00	4.400,00	5.600,00
		II	3.423,00	4.307,60	5.484,64
		I	3.347,69	4.217,14	5.371,66
	PRIMEIRA	IV	3.203,41	4.039,60	5.150,34
		III	3.132,93	3.954,77	5.044,25
		II	3.064,01	3.871,72	4.940,34
		I	2.996,60	3.790,41	4.838,56
	SEGUNDA	IV	2.867,45	3.630,83	4.639,22
		III	2.804,36	3.554,59	4.543,65
		II	2.742,67	3.479,94	4.450,05
		I	2.682,33	3.406,86	4.358,38
	TERCEIRA	V	2.566,72	3.263,43	4.178,81
		IV	2.510,25	3.194,90	4.092,73
		III	2.455,03	3.127,81	4.008,42
		II	2.401,02	3.062,12	3.925,85
		I	2.348,19	2.997,82	3.844,97

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 15531/2013
Folha Nº. 07 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014	01/09/2015
AGENTE DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	2.118,79	2.747,91	3.602,70
		II	2.093,58	2.711,36	3.549,38
		I	2.068,66	2.675,30	3.496,84
	PRIMEIRA	IV	2.018,19	2.604,94	3.395,09
		III	1.994,17	2.570,29	3.344,84
		II	1.970,44	2.536,11	3.295,34
		I	1.946,99	2.502,38	3.246,56
	SEGUNDA	IV	1.899,49	2.436,57	3.152,09
		III	1.876,88	2.404,16	3.105,44
		II	1.854,55	2.372,18	3.059,48
		I	1.832,48	2.340,63	3.014,20
	TERCEIRA	V	1.787,76	2.279,08	2.926,48
		IV	1.766,49	2.248,76	2.883,17
		III	1.745,47	2.218,86	2.840,50
		II	1.724,70	2.189,35	2.798,46
		I	1.704,17	2.160,23	2.757,04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 007/2013-GAB/SEAP

Brasília, 25 de junho de 2013.

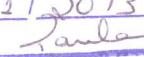
Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, reestruturando as tabelas de vencimentos da Carreira Atividades Rodoviárias, do quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem - DER.
2. A proposta em comento visa o fortalecimento da carreira em apreço, por meio da extinção das Gratificações de Produtividade Rodoviária - GPR, e de Gestão Rodoviária - GGR, e da Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária - GAAR e a criação da Gratificação Rodoviária - GR, a ser concedida exclusivamente aos servidores da Carreira Atividades Rodoviárias e ao final terá seu percentual fixado em 50% sobre o vencimento básico em que o servidor estiver posicionado.
3. Ademais, os servidores da carreira em comento deixam de perceber a parcela individual fixa, instituída pela Lei n.º 3.172/2003.
4. Tais medidas fazem com que o vencimento básico seja fortalecido, tendo seu valor elevado consideravelmente, o qual trás reflexos no adicional de tempo de serviço.
5. Esta proposta atende aos anseios da categoria e acarretará a valorização desses profissionais, refletindo-se no atendimento prestado por esses servidores a população do Distrito Federal.
6. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de R\$ 9,785 milhões em 2013, R\$ 21,434 milhões em 2014, R\$ 36,193 milhões em 2015 e R\$ 47,710 milhões para os anos posteriores.
7. Cabe consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas advindas da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
9. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública

Secretaria de Estado de Administração Pública.
Anexo do Palácio do Buriti, 6º andar, CEP 70075-900 - Brasília/DF.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1551/2013
Folha Nº 09 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as demais providências, haja vista que foi apreciada e aprovada na Sessão Ordinária de 27/06/2013.

Em 28/06/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1554/2013
Folha Nº 10 *Paula*